



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03310/19**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Genival Bento da Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessada: Luciana Paula de Oliveira Silvino

Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório e do contrato decorrente ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00099/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2019, bem como do Contrato n.º 001/2019, originários do Município de Casserêgue/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03310/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2019, bem como do Contrato n.º 001/2019, originários do Município de Casserengue/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 275/279, constatando, resumidamente, as seguintes eivas: a) inexistências de justificativas para possibilidade de adesão de caronas e das quantidades a serem adquiridas; b) faltas da autorização da autoridade competente para instauração do procedimento e do orçamento do órgão, através de planilha de custos ou pesquisa de mercado; c) carência do convênio para os recursos financeiros advindos de outro Ente; e d) ausências da proposta da empresa vencedora, bem como da informação acerca do gestor e fiscal do contrato.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelo antigo Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, fls. 292/494, e pela Pregoeira da referida Urbe responsável pelo procedimento em exame, Sra. Luciana Paula de Oliveira Silvino, fls. 507/508, os analistas desta Corte, fls. 516/521, evidenciaram a elisão das máculas anteriormente detectadas. Deste modo, entenderam que o Pregão Presencial n.º 001/2019, bem como o Contrato n.º 001/2019, estavam regulares

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 524/531, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade dos procedimentos *sub examine*.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03310/19**

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

*In casu*, do exame efetuado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 516/521, constata-se que o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o Contrato n.º 001/2019, originários do Município de Casserogue/PB, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *REPUTE FORMALMENTE REGULARES* a mencionada licitação, bem como o contrato decursivo.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:23



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:57



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO